



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau

Apelação Cível nº 0091911-31.2011.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA

Apelada: Celg Distribuição S/A

Recurso adesivo

Recorrente: Celg Distribuição S/A

Recorrida: Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA

Relator: Jeronymo Pedro Villas Boas – Substituto em Segundo Grau

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, impende o conhecimento da apelação cível.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA** e recurso adesivo manejado por **Celg Distribuição S/A** contra a sentença proferida no evento 21 dos autos da *embargos à execução* opostos por **Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA** em desfavor de **Celg Distribuição S/A**.

A sentença atacada, proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Luciano Borges da Silva, restou assim redigida em sua parte dispositiva:

“Pel as razões acima expostas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e resolvo o mérito nos termos do



art. 87, I, do CPC.

Determino o abatimento do valor de R\$ 206.747,11 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais, e onze centavos) do valor da execução, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contabilizados a partir da data das planilhas (09/12/2008).

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Deverá a embargante arcar com 80% de tais encargos, e a embargada com os 20% remanescentes.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.”

Em suas razões recursais (evento 43), o embargante/apelante pugna pelo reconhecimento da quitação integral da dívida executada, ante seu pagamento nos autos da ação de recuperação judicial em que figura como parte, tendo em vista tratar-se de fato superveniente à oposição dos presentes embargos à execução.

Alega ter sido tarifado em valores superior àqueles homologado em resolução da ANEEL nos períodos de 2009/2010 e 2010/2011, em decorrência da inadimplência da exequente/embargada “*perante os demais atores do mercado energético*”.

Aduz a cobrança de juros capitalizados mensalmente, prática vedada a instituições não financeiras, e de encargos remuneratórios em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial e não previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Postula, sucessivamente, “*a suspensão do trâmite Embargos à Execução e da Ação de Execução até que seja dada a resolução definitiva da Ação de Recuperação Judicial*”.

Pleiteia “*a estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da ora Recorrente de acordo com o estipulado no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015*”.

A exequente/embargada interpõe apelação adesiva no evento 48, aduzindo que, ao contrário do consignado na decisão impugnada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já havia sido considerado na memória de cálculos apresentada à fl. 93, sendo incorreta sua dedução do saldo devedor.

No tocante à compensação dos valores recontabilizados, verbera que “*a diferença dos valores consta na planilha de folha 93, na coluna de “acréscimos”, totalizando a quantia de “R\$ 3.443.284,16 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), ou seja, uma diferença de quase R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) entre o valor devido e o valor efetivamente executado, não se podendo falar em compensação de valores por recontabilização de dívida não deduzida do montante cobrado*”.



Manifesta que não foi fixado pelo juízo de origem verba sucumbencial sobre o pleito revisional formulado pela executada, sendo *“necessária a condenação da apelada ao pagamento da verba sucumbencial, sobre o valor pretendido no pedido reconvenicional formulado e julgado improcedente pelo juízo de piso”*.

Pois bem.

Destaco, de início, que, embora afirmado pela devedora/embarcante/apelante que houve a quitação integral pela inserção e pagamento do débito na Ação de Recuperação Judicial, razão não lhe assiste.

Da cuidadosa análise dos documentos trazidos pela apelante, observa-se que, em 30/11/2012, foi-lhe concedida a recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial (evento 43, e-doc. 7).

Sobreveio a decisão constante do evento 43, e-doc. 8, a qual determinou o encerramento da recuperação judicial, declarando a extinção dos débitos da embargante/apelante.

Tal decisão foi objeto de apelação, a qual foi dado provimento em julgamento realizado pela 3ª Câmara Cível desta egrégia Corte, determinando a cassação da sentença, ante a ausência de intervenção do Ministério Público no feito (evento 43, e-doc. 9).

Em 13/03/2020 sobreveio nova sentença nos autos da recuperação judicial, *“mantendo o deferimento do processamento da recuperação judicial de ENGEBRA – EMPRESA DE ENERGIA DO BRASIL EIRELI – CNPJ nº 02.623.557/0001-04 e USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS SOCIEDADE ANÔNIMA – CNPJ nº 05.250.358/0001-96,”* (evento 43, e-doc. 10).

Proposta ação rescisória pela ora apelante, em sede de decisão liminar, o eminente Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, ao reconhecer *“o risco de dano na hipótese de retorno dos autos ao Juízo de Origem, ou mesmo de nulidade de todos os atos processuais praticados desde o despacho inicial que deferiu o processamento da recuperação judicial”*, deferiu *“o pedido de tutela de urgência pretendida para suspender o trâmite do processo de origem”* (evento 43, e-doc. 13)

Ato contínuo, o juízo de processamento da recuperação judicial determinou a *“suspensão do trâmite da presente recuperação judicial”* (evento 43, e-doc. 11).

Como se percebe, ao contrário do que faz crer a apelante, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Alan Sebastião de Sena nos autos da ação rescisória não tornou válidos os efeitos da sentença de extinção do feito recuperacional, mas tão somente determinou sua suspensão, não havendo, por ora, pronunciamento judicial definitivo nos autos de protocolo n. 0134579.80.2012.8.09.0051 (recuperação judicial), a reconhecer a extinção das obrigações da embargante/apelante, devendo a mesma aguardar o deslinde do feito recuperacional.

Outrossim, cumpre ressaltar que, como bem esclarecido na decisão integrativa constante do evento 32, *“qualquer ato executório prejudicaria o regular andamento do feito perante o juízo da recuperação judicial, além de violar o princípio da ‘par conditio creditorum’”*, motivo pelo qual *“deverá a parte exequente habilitar seu crédito naqueles autos, ficando desde já deferida a expedição da carta de crédito para tanto”*.



Noutro plano, não merece guarida a pretensão da devedora/embargante/apelante concernente à suspensão da execução porque deferida a sua recuperação judicial.

De notória sabença que, deferida a recuperação judicial, como na hipótese, ficam suspensas as ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), conforme disposto no artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Não obstante a previsão legal, tem-se que na hipótese o prazo concedido em benefício da empresa recuperanda/apelante já transcorreu *in totum*, como bem reconhecido pelo juízo de origem (evento 32), ao passo que não restou comprovado pela devedora/apelante que houve a prorrogação excepcional do prazo.

Dessarte, escoado o prazo do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, não vinga o pedido de suspensão da execução em apenso, ressaltando apenas que eventuais atos constitutivos/expropriatórios devem ser objeto de deliberação no juízo da recuperação judicial, em observância ao concurso de credores.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Embargos à execução. Suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa em recuperação judicial. Stay period. Decurso do prazo sem prorrogação excepcional. Retomada das ações em curso. I. É de natureza material o prazo de blindagem de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, devendo, assim, ser contado em dias corridos, não incidindo, “in casu”, a regra de contagem em dias úteis do art. 219, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. In casu, transcorrido o prazo de stay period, a execução movida contra a empresa em recuperação judicial deve retomar seu curso normal, máxime porque não comprovado pela devedora/embargante/apelante que houve a prorrogação excepcional do prazo. II. Pagamento parcial do débito. Ausência de prova do pagamento. A devedora/embargante/apelante limitou-se a afirmar que pagou parte da dívida sem, contudo, trazer prova do pagamento mencionado. Tem-se, portanto, que deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, devendo ser mantida a improcedência da pretensão manejada nos embargos à execução. III. Honorários advocatícios recursais. Por força do disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. Apelação cível conhecida mas desprovida.” TJ-GO, Apelação (CPC) 0092085-55.2018.8.09.0100, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, DJe de 04/09/2019).

Melhor sorte não assiste à apelante em relação à tese de que foi tarifada em



valores superior àqueles homologado em resolução da ANEEL nos períodos de 2009/2010 e 2010/2011, em decorrência da inadimplência da exequente/embargada perante os demais atores do mercado energético.

Isso porque, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 04/03/1993, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004, consagra a impossibilidade de reajuste tarifário por parte de concessionária inadimplente com encargos governamentais, não sendo possível a redução tarifária aos patamares fixados pela ANEEL durante o período de inadimplência.

Ademais, como bem consignado pelo juízo de piso, *“em análise à documentação acostada pela própria embargante, verifico que ambas as resoluções supracitadas (fls. 114 e 121) possuem artigo que esclarece a impossibilidade de reajuste de tarifas pela CELG, determinando que fossem mantidas os mesmos índices previamente aplicados”*.

Quanto ao pleito revisional, no tocante à aduzida capitalização mensal, é consabido que o Decreto Federal nº 22.626/33 (Lei da Usura) somente admite a capitalização de juros em periodicidade anual, sendo proibida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (exemplo: capitalização mensal ou diária).

Seguindo esta linha, inclusive, foi editada a Súmula nº 121 do excelso Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, que disciplina que: *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Indubitavelmente, *“as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”* (Súmula nº 596/STF), ao passo que, não sendo a embargada uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, submete-se ela à regra da Lei da Usura, ou seja, nas suas operações somente é admitida a capitalização anual de juros.

Todavia, como bem esclarecido pela apelante na peça exordial (evento 3, e-doc. 1, fl. 15), a cláusula impugnada estabelece, em caso de mora, a cobrança da multa de 2%, juros moratórios de 12% ao ano e atualização monetária pelo IGPM.

Não havendo estipulação de capitalização mensal de juros, mas sim anual, ou flagrante excessividade no percentual pactuado, não há se falar em abusividade.

Assim sendo, quanto às teses suscitadas pela apelante, imerece reforma a sentença.

Passo à análise do recurso adesivo interposto pela embargada.

Alega a recorrente adesiva que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já havia sido considerado na memória de cálculos apresentada à fl. 93, sendo incorreta sua dedução do saldo devedor.

Todavia, da planilha de débitos constante do evento 3, e-doc. 4, fl. 230, não se observa qualquer dedução do valor devido pela apelante.

Ao contrário, do acervo probatório trazido aos autos, verifica-se comprovante de transferência da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor da recorrente adesiva (evento 3, e-doc. 4, fl. 46).



De igual forma, quanto ao valor recontabilizado, as planilhas juntadas ao evento 3, e-doc. 4, fls. 116-121, revelam a existência de valores excedentes que deveriam ser reembolsados à embargante, não tendo sido impugnados pela exequente/embargada.

Dessarte, tendo a embargante se desincumbido de seu ônus probatório de comprovação do mencionado pagamento e não tendo a embargada apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de dedução da quantia paga, há de se reconhecer o excesso de execução.

Por fim, quanto ao pleito de fixação de verba sucumbencial sobre o pleito revisional formulado pela executada, verifica-se que a sentença vergastada condenou ambas as partes nas custas e em honorários advocatícios, arbitrado em 10% da condenação, devendo a embargante arcar com 80% de tais encargos e a embargada com os 20% remanescentes.

É cediço que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, as despesas processuais devem ser proporcionalmente redistribuídas e fixados os honorários advocatícios para ambos os procuradores, os quais não poderão ser compensados, de conformidade com o art. 85, §§ 6º e 14, cumulado com o art. 86, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ao subsumir esse regramento ao caso concreto, verifica-se que a embargante/apelante formulou 04 (quatro) pedidos, quais sejam: i) suspensão da execução até julgamento dos presentes embargos; ii) pela declaração do excesso de execução no importe de R\$ 920.955,66 (novecentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e seis centavos); iii) o abate do crédito favorável à executada no importe de R\$ 206.747,11 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais, e onze centavos); iv) o afastamento da capitalização mensal de juros e dos encargos moratórios indevidos.

A sentença objurgada verificou o excesso de execução, em quantia inferior àquela pleiteada pela embargante, porém julgou improcedentes os demais pleitos, incluindo o revisional.

Assim, não há outra conclusão senão que houve sucumbência recíproca, tendo o magistrado sentenciante escorreitamente dividido os ônus sucumbenciais, na medida em que vencedora e vencida cada parte.

Sem razão, portanto, a recorrente adesiva ao afirmar que não foi fixada verba sucumbencial sobre o pleito revisional.

Despiciendas maiores considerações, tenho que imerece reforma a decisão atacada.

Ao teor do exposto, **conheço da apelação cível interposta por Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA e do recurso adesivo interposto por Celg Distribuição S/A e lhes nego provimento**, mantendo incólume a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando que a sucumbência fixada na sentença foi recíproca, não há se falar em majoração dos honorários advocatícios em grau recursal com fulcro no §11º, do art. 85, do CPC.



É como voto.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

/A70

Apelação Cível nº 0091911-31.2011.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA

Apelada: Celg Distribuição S/A

Recurso adesivo

Recorrente: Celg Distribuição S/A

Recorrida: Usina Termelétrica de Anápolis Ltda UTEDAIA

Relator: Jeronimo Pedro Villas Boas – Substituto em Segundo Grau

EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Embargos à execução. I - Recuperação judicial. Quitação integral da dívida. Não comprovação. Não havendo pronunciamento judicial definitivo nos autos da recuperação judicial, a reconhecer a extinção das obrigações da embargante/apelante, não restou por ela comprovado a quitação integral da dívida exequenda, ônus que lhe competia, devendo aguardar o deslinde do feito recuperacional. **II - Suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa em recuperação judicial. Stay period. Decurso do prazo sem prorrogação excepcional. Retomada das ações em curso.** É de natureza material o prazo de blindagem de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, devendo, assim, ser contado em dias corridos, não incidindo, "*in casu*", a regra



de contagem em dias úteis do art. 219, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. *In casu*, transcorrido o prazo de *stay period*, a execução movida contra a empresa em recuperação judicial deve retomar seu curso normal, máxime porque não comprovado pela devedora/embargante/apelante que houve a prorrogação excepcional do prazo. **III - Impossibilidade de reajuste tarifários por parte de concessionária inadimplente com encargos governamentais.** Tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 04/03/1993, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004, não é possível a redução tarifária aos patamares fixados pela ANEEL durante o período de inadimplência, ante a impossibilidade de reajuste tarifário por parte de concessionária inadimplente com encargos governamentais. **IV - Capitalização mensal de juros. Não verificação.** Nos termos da Lei da Usura, do Código Civil e da jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, mostra-se abusiva a prática da capitalização mensal de juros no negócio jurídico subscrito pelas partes. Todavia, estabelecido em contrato firmado entre as partes a cobrança da multa de 2%, juros moratórios de 12% ao ano e atualização monetária pelo IGPM, não há estipulação de capitalização mensal de juros, mas sim anual, não havendo se falar em abusividade. **V - Excesso de execução. Comprovação.** Tendo a parte embargante se desincumbido de seu ônus probatório de comprovação do pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de valões excedentes decorrentes de recontabilização e não tendo a embargada apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de dedução do montante adimplido, há de se reconhecer o excesso de execução. **VI - Sucumbência recíproca.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, escorreita a sentença objurgada ao distribuir proporcionalmente as despesas processuais e fixados os honorários advocatícios para ambos os procuradores, em conformidade com o art. 85, §§ 6º e 14, cumulado com o art. 86, caput, do CPC.

Apelação Cível e Recurso Adesivo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0091911-31.2011.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do recurso adesivo e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Itamar de Lima**, que completou a turma julgadora em razão da ausência justificada do Desembargador **Gilberto Marques Filho**, e a Doutora **Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Gerson Santana Cintra**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Itamar de Lima**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Abraão Júnior Miranda Coelho**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

